



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 62

QUINTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	12

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-525.925/99.2

Requerente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo, calçado no art. 274 e seguintes do RI/TST, ajuizou Reclamação contra Acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região em Agravo Regimental, pedindo a cassação liminar do seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 078/95 (1ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 0455/89), em favor de ALVARO SCALABRINI E OUTROS.

Submetido o feito, inicialmente, à apreciação do Ex.º Sr. Ministro Presidente desta Corte, S. Exa. indeferiu a liminar e determinou sua distribuição, na forma regimental (fls. 50), tendo sido sorteado Relator o Ex.º Sr. Ministro Ermes Pedrassani, o qual proferiu o Despacho de fls. 54/55, apontando a impropriedade da medida intentada e, salientando que o objetivo nela visado mais se adapta à Reclamação Correicional, remeteu o Processo à consideração do Corregedor-Geral, que, por sua vez, determinou a retificação de sua autuação.

DECIDIDO

Como bem posto no Despacho de fls. 54/55, trata-se de hipótese de Reclamação Correicional e não da Reclamação prevista no art. 274 do RI/TST. Todavia, é manifesta a intempestividade do pedido, pois o ato que se busca corrigir é o Acórdão de fls. 41/46, prolatado em 28/05/98, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro daquele ano, segundo anota o Estado Reclamante na peça vestibular (fls. 03), enquanto o ajuizamento da Reclamação ocorreu em 14/01/99.

Assim, por ser intempestiva, de plano, indefiro a Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

MINISTRO CORREGEDOR NA FORMA REGIMENTAL

PROC. Nº TST-RC-543.003/99.9

Requerente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Requerido: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações da Entidade requerente, o seqüestro foi solicitado por KÁTIA COR-

RADI FERREIRA, visando a quitação do precatório P-0115/96, o qual já teria sido cumprido, mas a ordem de seqüestro que foi expedida tem a finalidade de garantir a liquidação do precatório P-102/94, em favor de ADÃO LUIZ DA SILVA CARVALHO E OUTROS (fls. 15/16), que não a requereu.

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, pode causar ao Requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, concedo a liminar requerida e determino a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, das petições iniciais e dos documentos que as instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, especialmente, se o valor referido no documento de fls. 68 encontra-se à disposição da trabalhadora ou se já foi por ela recebido.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

MINISTRO CORREGEDOR NA FORMA REGIMENTAL

PROCESSO Nº TST-RC-535.395/99.9

19ª REGIÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE PARICONHA - ALAGOAS
Advogada: Dra. Karina Leite da Costa
Requerido: Dr. INALDO DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT 19ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Pariconha apresenta Reclamação Correicional com pedido de concessão de liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que ordenou ao Banco do Brasil S.A., Agência local, o bloqueio de 5% (cinco por cento) de cada uma das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao Requerente, para pagamento de diversos débitos trabalhistas.

Diz o Requerente que, de acordo com o expediente mencionado, a determinação estaria amparada em protocolo de intenções firmado entre o Juiz Presidente do TRT da 19ª Região e a Associação dos Municípios de Alagoas - AMA.

Acrescenta que o bloqueio de valores do Fundo destinado aos Municípios é terminantemente vedado pela Constituição da República, além de que o inusitado expediente, desprovido de fundamento legal e sem vinculação específica a qualquer processo do qual tenha participado o Município, constitui atentado às normas processuais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública, o que enseja o pedido correicional, já que o ato impugnado não comporta qualquer recurso.

Refere, outrossim, que a Associação dos Municípios de Alagoas não detém poderes para representar o Município em Juízo, nem o Requerido tem competência para adotar a estranha medida, uma vez que qualquer pagamento oriundo de condenação judicial imposta ao Município depende de observância do art. 100 da Constituição Federal.

O expediente do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, ao Gerente do Banco do Brasil, revela que o bloqueio ordenado não se acha vinculado a qualquer processo em tramitação perante aquela Corte e tampouco alude a eventual desacato, pelo Município, dos ordenamentos insertos no art. 100 e § 5º, da Constituição da República.

Caracterizados assim, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, defiro a Medida Liminar requisitada para ordenar a imediata suspensão do bloqueio determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional, oficiando-se, para tanto, com urgência, à Autoridade Requerida, deferindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que preste informações que entender convenientes. Dê-se ciência deste Despacho à Gerência da Agência do Banco do Brasil e ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-545.319/99.4

16ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARANHÃO
 Advogado : Dr.ª Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 16ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Coroatá-MA, com fundamento no art. 709, II, da CLT, c/c o art. 46, II, do RITST e arts. 13 e seguintes do RICGJT, propõe Reclamação Correicional com pedido de medida liminar, contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 16ª Região, alegando, em síntese, que tendo sido vencido em Reclamações Trabalhistas propostas por Maria de Fátima Pereira da Luz, Maria Ivanilde de Sousa e José Francisco Lima, perante a JCU de Bacabal-MA, estes ao invés de aguardarem o cumprimento dos seus precatórios, peticionaram ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do TRT-16ª Região, requerendo o seqüestro de verbas daquele Município, tendo sido atendidos na sua pretensão, com apoio na Instrução Normativa nº 11/97, embora não tenha havido quebra de ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais em questão, o que afastaria o cabimento do seqüestro.

Com base em tais alegações, pede o deferimento de medida liminar, para ser determinado o desbloqueio das verbas municipais, no Banco do Brasil, alegando o risco de iminente paralisação de serviços públicos da maior importância, inclusive hospitalar.

Em abono das razões apresentadas, refere à medida liminar deferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1662-7 e dá por violado o § 2º, da CF/88.

Demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e tendo em conta as disposições constantes do Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, defiro a medida liminar requerida, para sustar a ordem de seqüestro expedida sobre as verbas do Município em referência, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional, para que fiquem liberados os valores por ventura à disposição do Requerente.

Notifique-se o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 16ª Região a prestar as informações que entender convenientes, em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial. Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 537.246/99.7

TST

Requerente: SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

Advogado : Dr. Ney Duarte Montanari

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECIRICA DA SERRA

DESPACHO

O Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 167/98.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder 4,12% (quatro vírgula doze por cento) de correção salarial para todos os salários" (fl. 173).

Conforme se depreende do v. acórdão regional, o reajuste salarial foi fixado pela aplicação do ICV, aferido pelo DIEESE, acumulado entre maio de 1997 e abril de 1998, sobre o salário praticado em abril de 1998.

Defere-se a pretensão, tendo em vista o art. 13 da Medida Provisória nº 1.540-25, vigente na época, o qual dispõe que é vedada, no acordo ou convenção e no dissídio coletivo a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS

"Conceder de acordo com o reajuste apontado na Cláusula 2ª" (fl. 173).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 5ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E**PERNOITE**

"Aos empregados, quando em viagem, fica assegurado um reembolso com o expresse objetivo de cobrir suas despesas com alimentação e descanso, da seguinte forma:

Almoço R\$ 7,809

Jantar..... R\$ 7,809

Pernoite..... R\$ 7,288

Café da manhã..... R\$ 2,082

Parágrafo primeiro: As despesas de viagens viagem/auxílio alimentação, face ao seu caráter indenizatório e de reposição de despesas efetuadas com a alimentação e repouso, não integrarão em nenhuma hipótese e para quaisquer efeitos o salário do empregado.

Parágrafo segundo: Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber as diárias, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas até o limite do valor das diárias estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: A empresa, se já adota o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderá preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa.

Parágrafo quarto: Se a empresa concede Ticket-Refeição, terá fixado a partir de 1º de maio de 1998 o valor nominal de R\$ 5,206 (cinco reais e seis milésimos de real), por dia de trabalho efetivo, de acordo com os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo quinto: Entende-se como pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essa circunstância impeça e inviabilize o seu retorno à sua residência" (fls. 91-3).

Observa-se, de início, que o Requerente insurge-se somente contra a parte referente à concessão de auxílio-alimentação, não trazendo qualquer menção quanto aos demais temas constantes da cláusula.

A alimentação do trabalhador, bem como as necessidades básicas elencadas no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, deve estar abrangida pelo seu salário, não se mostrando adequada a imposição de tal norma por sentença normativa. A concessão de tal benefício deve ser objeto de negociação extrajudicial entre as partes.

Ademais, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT encontra-se disciplinado na Lei nº 6.321/76, o que afasta a atuação do poder normativo da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, defere-se o pedido no que tange ao auxílio-alimentação, prevalecendo o que dispõe a cláusula quanto às demais matérias.

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAS

"As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas mensais e, as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, desde que as referidas horas estejam devidamente apontadas em controle de ponto reconhecido perante a legislação do trabalho.

Parágrafo primeiro: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração do empregado para efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo segundo: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros crité-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG. Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

rios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado este procedimento.

Parágrafo terceiro: As partes reconhecem que o empregado que exerce funções de serviço externo (motorista, operadores de linha de eixo, ajudante de transporte, operadores de guindaste, ajudante de guindaste, operador de remoção, etc.) terá sua jornada de trabalho regida pelo artigo 62, inciso I, com redação alterada pela Lei nº 8.966/94, da CLT.

Parágrafo quarto: (a) Fica criado o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, destinado a indenizar o empregado (motoristas, operadores de linha de eixo, ajudante de transporte, operadores de guindaste, ajudante de guindaste, operadores de remoção, etc.), que esteja efetivamente engajado na operação chamada de travessia de centros urbanos.

Parágrafo quarto: (b) Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades de trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica.

Parágrafo quinto: O adicional de travessia será calculado por dia que durar a operação e pago no mês seguinte à sua realização, não gerando tal operação direito a qualquer outro pagamento, sobretudo porque os profissionais envolvidos na tarefa estão todos enquadrados no inciso I do artigo 62, inciso I da CLT, conforme parágrafo 3º desta cláusula (texto em itálico acrescentado em razão da observância deste Juízo, da sua falta em relação à convenção anterior).

Parágrafo sexto: Os diretores, gerentes, supervisores e assemelhados, dada a natureza e essência de suas funções de gestão e controle, estarão regidos pelo artigo 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, não fazendo jus a nenhuma hora extra, seja qual for a circunstância que lhe tenha dado causa" (fls. 150-2).

Inicialmente, observa-se que o Requerente, em suas razões, pugna pela suspensão da presente cláusula tão-somente no que tange ao seu **caput**, sem fazer qualquer referência quanto aos parágrafos.

Com efeito, o atual entendimento da SDC deste Tribunal é no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Observa-se, entretanto, que a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte implicaria prejuízo, tendo em vista que a cláusula, como colocada, revela-se mais favorável ao Requerente.

Indefere-se.

CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados, conforme decisão da assembléia da categoria, contribuição assistencial de 3% (três por cento), única parcela, sobre o salário reajustado de maio de 1998.

Parágrafo único: O recolhimento ao sindicato profissional se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo Sindicato de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo.

As empresas efetuarão o recolhimento desses valores em favor do sindicato profissional correspondente, até cinco dias úteis após o desconto" (fl. 156).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 24ª - RECOLHIMENTO

"Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Parágrafo primeiro: A falta desse recolhimento e das demais condições no prazo supra, implicará em multa de 15 UFIRs, acrescida de atualização monetária diária de acordo com a lei" (fl. 157).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a obrigação imposta na cláusula em comento não implica ônus significativo ao empregador, visando facilitar a fiscalização e o recolhimento de contribuição compulsória prevista em lei.

Ademais, o Precedente Normativo nº 111 desta Corte prevê a obrigação da empresa de remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA 25ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

"Condicional à apresentação pelo sindicato da relação dos empregados associados, observado o disposto no art. 545 da CLT, as empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, em favor do seu Sindicato, procedendo o recolhimento todo dia 10 de cada mês, sob pena de sujeição a multa prevista neste instrumento" (fl. 157).

A matéria tratada na cláusula em questão encontra-se disciplinada no art. 545 da CLT, o que torna inviável sua estipulação em sentença normativa.

Defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 27ª - GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO

"Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do art. 10, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal, Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá a legislação" (fl. 158).

A matéria tratada na cláusula em comento encontra-se disciplinada no art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que afasta a incidência do poder normativo desta Especializada na espécie.

Defere-se a suspensão requerida.

CLÁUSULA 31ª - SEGURO DE VIDA

"A empresa se compromete a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro, veículo tração simples, no caso de morte acidental ou invalidez permanente, sem ônus para o trabalhador" (fls. 159-60).

CLÁUSULA 32ª - CONVÊNIO MÉDICO GRATUITO

"Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para o empregado" (fl. 160).

A concessão de benefícios dessa natureza, por meio de sentença normativa, não se afigura apropriada, porquanto, além de importar em ônus para o empregador, carecem de amparo legal. Trata-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido relativamente às Cláusulas 31ª e 32ª.

CLÁUSULA 33ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas" (fl. 160).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

EMPRESAS CLÁUSULA 35ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NAS

"Atendimento às disposições legais pertinentes à participação nos lucros ou resultados, elegendo-se uma comissão composta de seis pessoas, sendo três eleitas pelos empregados e três indicados pela suscitada, empregados ou não, a fim de estabelecerem os critérios para apuração de lucros ou resultados a serem distribuídos" (fl. 162).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria tratada na cláusula em questão encontra-se regulada na Medida Provisória nº 1.769-55, publicada em 12/3/99, o que afasta a incidência do poder normativo desta Especializada na espécie.

CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados, que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 166).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1.286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1.323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 46ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Quando o motorista realizar 01 (uma) ou mais viagens internacionais em um mês, e não estiver enquadrado como tal, este receberá no mês em que ocorrer este fato o salário igual ao do motorista internacional" (fl. 71).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 167/98, relativamente às Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª (em parte), 23ª (em parte), 25ª, 27ª, 31ª; 32ª, 33ª, 35ª, 45ª e 46ª (em parte).

Custas pelo Requerente de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 543.006/99.0

TST

Requerentes: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e OUTROS

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5/98.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1998, resultará do salário pago em maio de 1998, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. **Parágrafo primeiro:** para os empregados admitidos após maio de 1997, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no **caput** desta cláusula. **Parágrafo segundo:** Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os de-

correntes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fl. 243).

Defere-se a pretensão, tendo em vista o art. 13 da Medida Provisória nº 1.540, vigente na época, a qual dispõe que é vedada, no acordo ou convenção e no dissídio coletivo, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva um Piso Salarial de um salário mínimo, acrescido de 30%" (fl. 243).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

"Os empregadores deverão possuir na propriedade um local coberto com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também, barracas sanitárias" (fl. 244).

Defere-se a pretensão, a fim de limitar a incidência da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108 desta Corte, **verbis**:

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados".

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS

"É devida a remuneração em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 244).

O entendimento consignado na cláusula em comento corrobora os termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a qual é no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Precedentes: E-RR 210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Min. Nelson Daiha; E-RR 168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 6/6/97, Min. Francisco Fausto; e E-RR 177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 2/5/97, Min. Vantuil Abdala.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 10ª - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador" (fl. 244).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, ante a falta de amparo legal à instituição de tal condição.

De fato, o Precedente Normativo nº 71/TST dispõe sobre as condições de segurança do transporte quando já fornecido pelo empregador, e não institui sua obrigatoriedade.

Assim, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 16ª - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas. **Parágrafo primeiro** - O trabalhador que exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses. **Parágrafo segundo** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fl. 244).

Inicialmente, oportuno ressaltar que, embora a Constituição Federal não impeça distinções, é certo que todos os direitos trabalhistas previstos em seu art. 7º estendem-se aos trabalhadores urbanos e rurais. O inciso XXIII do referido preceito constitucional, o qual prevê ser direito dos trabalhadores a percepção de adicional para as atividades insalubres, aplica-se também aos empregados rurais.

Com efeito, não havendo legislação específica referente aos trabalhadores rurais a regular a matéria, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 189 e seguintes da CLT.

Destarte, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria tratada na presente cláusula possui regulação legal, o que afasta a incidência do poder normativo na hipótese.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Fica garantida a estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período" (fl. 245).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLÁUSULA 24ª - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Será autorizado aos trabalhadores permanentes faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 245).

Defere-se a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula em questão aos termos do Precedente Normativo nº 68 desta Corte.

CLÁUSULA 26ª - HORAS EXTRAS

"As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias" (fl. 245).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 28ª - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna" (fl. 245).

Defere-se o pedido, porquanto a questão versada na cláusula encontra-se disciplinada no art. 7º da Lei nº 5.889/73, o qual prevê que o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fls. 245-6).

Os artigos 146 e 147 da CLT disciplinam expressamente a matéria da qual trata a presente cláusula.

Dessa forma, ante a existência de previsão legal a reger o assunto, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 34ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, retirador, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 246).

A cláusula, como colocada, impõe ônus significativo ao empregador, sem contudo, possuir amparo legal que justifique sua instituição, revelando-se inadequada sua fixação em sentença normativa.

Assim, defere-se o pedido de suspensão da presente disposição.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

CLÁUSULA 37ª - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de quinze (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias. **Parágrafo único** - Será concedida dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados" (fl. 246).

Defere-se o pedido no que tange ao caput da cláusula em questão, tendo em vista que o entendimento reiterado desta Corte é no sentido de que não pode ser o prazo do aviso ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial. Precedente: RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Aliás, o excelso Pretório tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RE-197.911-PE.

Quanto ao parágrafo único, impõe-se o indeferimento da pretensão, porquanto seu conteúdo corrobora os termos do Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal.

CLÁUSULA 41ª - SEGURO CONTRA ACIDENTE

"Institui-se a obrigação de manter seguro de vida em grupo, cujo benefício será no valor de 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado" (fl. 246).

A instituição de cláusula com tal teor por sentença normativa mostra-se inadequada, pois, além de impor ônus importante ao empregador, carece de regulação em lei.

Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 84 desta Corte prevê a obrigatoriedade de fixação de seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto. Trata-se, portanto, de matéria diversa daquela disciplinada na presente cláusula, a qual impõe a instituição do seguro tão-somente em caso de acidente de trabalho, inviabilizando a utilização do referido precedente na hipótese.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 44ª - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO

"Assegura-se ao trabalhador volante o lanche da manhã e a refeição do horário de almoço, o que não constituirá gratificação ou salário-utilidade, não integrando, assim, a remuneração para quaisquer efeitos" (fl. 247).

A alimentação do trabalhador, bem como as necessidades básicas elencadas no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, deve estar abrangida pelo seu salário, não se mostrando adequada a imposição de tal norma por sentença normativa.

Ademais, a própria Lei nº 5.889/73, que trata do trabalho rural, prevê, em seu art. 9º, b, o limite de desconto pelo fornecimento de alimentação ao empregado rural.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 45ª - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

"Assegura-se ao trabalhador rural maior de 14 (quatorze) anos de idade, o salário integral da categoria, ficando expressamente proibido o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos.

A matéria prevista na presente cláusula encontra-se regulada nos artigos 11 da Lei nº 5.889/73 e 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, razão pela qual mostra-se inviável a atuação do poder normativo desta Especializada no caso.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 47ª - INSALUBRIDADE

"Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais" (fl. 247).

Defere-se o pedido com base na fundamentação utilizada quando da concessão de efeito suspensivo relativamente à Cláusula 16ª.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 5/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 8ª, 10ª, 16ª, 20ª, 24ª, 26ª (em parte), 28ª, 30ª, 34ª, 37ª (em parte), 41ª, 44ª, 45ª e 47ª.

Custas pelos Requerentes de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9ª Região. Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAR-345.696/97.5

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
15ª Região

DESPACHO

À Secretaria para determinar a reatuação do feito, tendo em vista tratar-se de recurso ordinário em ação rescisória com remessa oficial, conforme fl. 170.

Após, voltem-me os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-AG-358.326/1997.3

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrida : MARIA LÚCIA GONÇALVES CUNHA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto no âmbito do egrégio TRT da 5ª Região pelo Banco Econômico S.A., em liquidação extrajudicial, contra acórdão prolatado no julgamento de agravo regimental, mantenedor de decisão indeferitória da petição inicial de seu mandado de segurança.

2. Pelo exame dos autos, verifica-se que a recorrida não teve oportunidade de se manifestar acerca da interposição do recurso.

3. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à baixa dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que seja concedido prazo à recorrida para, querendo, apresentar contra-razões.

4. Após o regular processamento do feito, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

Juíz RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-RO-AG-358.331/1997.0

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrida : LÍDIA VIRGÍNIA BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto no âmbito do egrégio TRT da 5ª Região pelo Banco Econômico S.A., em liquidação extrajudicial, contra acórdão prolatado no julgamento de agravo regimental, mantenedor de decisão indeferitória da petição inicial de seu mandado de segurança.

2. Pelo exame dos autos, verifica-se que a recorrida não teve oportunidade de se manifestar acerca da interposição do recurso.

3. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à baixa dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que seja concedido prazo à recorrida para, querendo, apresentar contra-razões.

4. Após o regular processamento do feito, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

Juíz RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-AC-366.334/97.5 - 9ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Requeridos : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-410641/97.9

SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes
Réus : OSÉAS ALMEIDA NETO e OUTROS
TST

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas no verso do documento de fl. 170, DETERMINO sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de intimar, por via postal, a Universidade Federal da Paraíba, Autora da presente Ação Cautelar, para fornecer o endereço correto da Ré Maria Marluce Vasconcelos Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando, assim, que se efetive a respectiva citação, sob pena de extinção do processo em relação à mesma, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-421499/98.0

Autora : TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A.
 Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para a Autora e o Réu, presumindo-se no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 24 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-428859/98.9 (TST)

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) : Dr. Walter do Carmo Barletta
 RÉU(RÉ) : MARISA PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Em face o encerramento de toda instrução, dê-se vista, sucessivamente, à Autora e à Ré, no prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AC - 471.145/98.3

Autor : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Advogado : Dr. João Aprígio Menezes
 Réu : IDEILDA MARIA SILVA e OUTROS
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira

DESPACHO

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST-AC-471.166/98.6

Autora : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 Advogado: Dr. Ildélio Martins
 Réu : JAIR DO CARMO DINIZ
 Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana

DESPACHO

Atendendo ao pedido de promoção formulado pelo d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, providencie a Secretaria da Eg. SBDI-2 a intimação da autora para que junte cópia do processo principal a que se refere a presente cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após esgotado tal prazo, retornem os autos à d. Procuradoria para emissão de parecer.

Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST - AR-486.270/98.3

Autor : CARLOS AUGUSTO MATOS
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira e Sid H. Riedel de Figueiredo
 Réu : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
 Advogado : Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro Santos

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Relator Suplente

1º PROC. Nº TST-AR-490741/98.0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : Drª PRISCILA PRADO
 RÉ : TEREZA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em face da devolução do ofício referente a citação da Ré TEREZA RIBEIRO DA SILVA, e as informações da ECT, conforme o documento de fl. 335, assinei à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo endereço da Ré para regular citação.

A Autora através da petição de fl. 339 requereu a intimação do advogado da Ré na Rua Goiás nº 207, Centro, Londrina - PR, CEP 86010-460, para que forneça o endereço de sua cliente.

Indefiro o pedido, posto que cabe a parte interessada o fornecimento do endereço correto da parte contrária, para as citações devidas.

Assino a Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço da Ré para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AC-490.773/98.0

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 Procurador: Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto
 Réu : DONATO SYLRESTRE SCHARRA e SÉRGIO CARMONA DE SÃO CLEMENTE
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST-AC-490785/98.2

14ª Região
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
 RÉUS : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL e OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Autor para que forneça o correto e atual endereço dos réus: Orion de Oliveira Pinheiro, Adalberto de Barros Pimentel, Francisca da Penha Leite, José Benjamim Filho, Maria da Glória Thaumaturgo, Zulmira D'ávila Júnior, Aloísio de Carvalho Pereira, Pedro Marcondes Albano de Lucena, Sandra Maria Pontes de Medeiros, Ivo Neves de Souza ou seu Espólio, Adjuto Fernandes de Freitas, Eraldo Marques, Angelina Rosado, Sara Brandão Mendes, Antônio Carlos Côtá, Maria Gilneide Araújo da Silva, Getúlio França de Almeida, Sueli Alves Marques, Daíza Magalhães Marques, Cicero Moreira Lima, Leonardo Pacheco, Mauro Heleodoro dos Santos, Otacilio Pacheco do Nascimento e Pedro Nazareno Vieira - a fim de que se possa cumprir devidamente a citação determinada às fls. 132/133.

Proceda-se, nova citação dos requeridos: Maria Cristina Benvenida Fernandes, Ivo Ricardo de Oliveira, Alfredo Jorge Antônio, Maria Consuelo Bernardo de Moura, Carlos Alberto Pereira Lima e Francisco José Nascimento, sob as penas do art. 803 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-501408/98.0

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉ-
TRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ AMORIM

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Publique-se. Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-507.870/98.2

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados: Drs. Roodney Roberto e Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Conforme informação constante da petição de fl. 239, em relação ao atual endereço do réu, determino a sua citação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-512166/98.7

AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RÉUS : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Na forma do art. 802, do CPC, cite-se os Réus SÉRGIO MURILO ARCHANJO DA SILVA, ROSÂNGELA IZIDORO CABRAL, MARIA HELENA DOS SANTOS, MÔNICA SAMPAIO KRUEL RODRIGUES, SHEILA FIGUEIRA COELHO, SELMA REGINA PINTO SIMÕES, SÔNIA HENSCHEL M. ALVES DE ASSIS, MARIA ISABEL DE CARVALHO ARAÚJO E MAURO MACHADO DA COSTA, conforme os endereços fornecido pela Autora, às fls. 312/313, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar Incidental, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-512.170/98.0

Autor : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro
Réu : MARIA LENIZE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Carlos Valim

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução. Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer. À c. SDI para cumprimento. Publique-se. Brasília, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
Suplente

PROC. Nº TST-AC-518.824/98.8 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Citem-se as Rés Vânia Figueiredo do Valle e Loucira Goldstein Costa, nos endereços constantes à fl.98, para ciência do pedido e para que possam apresentar defesa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AR-520545/98.0 (TST)

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág
Réus : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que forneça o endereço atual dos seguintes réus: Adelaide Lopes de Souza, Edi Floriano Ralho, Horeb de Brito Leal e José da Silva Cusinato, a fim de que possam ser citados para oferecerem contestação.

Intime-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-521.316/98.6 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : CLOVIS GARÇONE DE HOLANDA, CREUZA CORTEZ COSTA, DARCY FERNANDES DE ALMEIDA, DINAMERI SOUZA, ELIANA JOSÉ BRAGA e ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o endereço atualizado dos réus Dinameri Souza e Eliana José Braga.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AR-521.319/98.7

Autora : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A. - ELETROSUL
Advogado : Dr.ª Neida Pereira Bandeira
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

DESPACHO

A hipótese concerne ao ajuizamento de ação rescisória, visando rescindir o Acórdão nº 4.140/91, proferido pela colenda Terceira Turma deste Tribunal nos autos do proc. nº TST-RR-17.334/90.7.

Ao objetivo de instruir o feito, foi determinada a juntada da certidão relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Quanto ao documento exigido, o autor informa, às fls. 67, que anexou à exordial a certidão de trânsito em julgado nº 72/98, fornecida pela MM. JCY de Laranjeiras do Sul/PR, esclarecendo que o fez de acordo com a diretriz traçada no Enunciado nº 100 desta Corte e que, por isso, requer o prosseguimento do feito.

É certo que a súmula mencionada refere-se à última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

A certidão a que a autora faz menção é, entretanto, relativa ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de execução (fls. 13), enquanto, na espécie, a decisão que ela pretende rescindir refere-se ao processo de conhecimento.

Tratando-se, evidentemente, de processos autônomos e distintos e considerando que o documento exigido é indispensável à aferição da tempestividade da ação proposta, fixo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente prova formal do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ou seja, do acórdão nº TST-SET3-4.140/91, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-521.352/98.0

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : ROSÂNGELA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Isabel Cristina Soares
3ª Região

DESPACHO

Constata-se que tramitou neste Tribunal a AR-337.730/97.7, em que era relator o Ministro João Oreste Dalazen, em exercício na Subseção II Especializada em Dissídios Coletivos, que acolheu a preliminar de incompetência funcional deste Tribunal no tocante ao tema das URPs de abril e maio de 1998, argüido de ofício, e determinou a extração de cópias e formação de autos suplementares, com remessa imediata

destes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a quem compete apreciar e julgar o feito no particular.

Julgada a presente questão pelo Regional de origem, retornam os autos a este Tribunal, por meio de recurso ordinário. À fl. 153 a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por equívoco, certificou que aquela demanda rescisória teria sido distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Manoel Mendes, que não mais integra este Tribunal, sendo os autos a mim distribuídos por prevenção do órgão julgador.

Entretanto, conforme relatado, foi relator da AR-337.730/97.7, o Ministro João Oreste Dalazen, componente da SBDI2, razão pela qual remeto o feito à consideração do Exmo. Sr. Presidente da Subseção respectiva, diante dos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-523.040/98.4 - 8ª REGIÃO

Requerente : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Requerido : LUIZ DE SENA

D E C I S Ã O

BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantida ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: RO-AR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; RO-AR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; RO-AR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; RO-AR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJU de 03/12/93; RO-AR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 0398/93, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá-Pa, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990. Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. Oitavo Regional.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se

Brasília, 23 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523.041/98.8

Autor : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
Procuradora: Dr.ª Maria Cesarineide Souza Lima
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC

D E S P A C H O

Intimado a fornecer o novo endereço do réu, em face da devolução da citação postal a ele remetida, referente à medida cautelar, com a informação "fechado" prestada pela ECT, o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 635.

Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor atenda à solicitação constante do Despacho de fls. 633, informando o novo endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-524.977/98.9

Autor : MUNICÍPIO DE BILAC
Advogado : Dr. Laércio Melhado
Réu : JOÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. Sinvaldo de Oliveira Dias
15ª Região

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-525913/99.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dr.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉ : ALICE SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RO-AG-525988/99.0

Recorrente: RONDÔNIA REFRIGERANTES S/A
Advogado : Dra. Elenice Fernandes de Moura
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES NO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho

D E S P A C H O

Diante da informação de que o Processo TST-RR-278035/96.0, em que são partes as mesmas destes autos, relacionado à Reclamação Trabalhista nº 0429-94-04, transitou em julgado em 13/10/98, tendo baixado ao Regional no dia 21 do mesmo mês, manifeste-se a Recorrente sobre o interesse em prosseguir no julgamento deste Apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-528.025/99.2

Autor : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réu : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus alinhados às fls.183, consignando o prazo de dez (10) dias para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1998.

ANGELO MÁRIO DE CARVALHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-528.035/99.7

Requerente : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

D E C I S Ã O

1 - Não diviso plausibilidade na pretensão jurídica deduzida pelo Autor em sede de ação rescisória.

2 - De todo modo, ainda que assim não fosse, revela-se absolutamente imprópria a postulação ora deduzida na petição inicial da

ação cautelar no sentido de emprestar-se "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo autor" (fl. 16) contra o v. acórdão que julgou improcedente o pedido de rescisão. Com efeito, ainda que se pudesse acolher semelhante pleito, obviamente inócua a liminar para tal fim, visto que concretamente importaria negar-se eficácia ao aludido acórdão meramente declaratório de improcedência do pedido.

3 - Indefiro, pois, a liminar, ratificando a doutra decisão de fls. 148/149.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-529.177/99.4

Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida
Réu: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vista à autora e ao réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-529188/99.2

Autor : WETZEL FUNDAÇÃO DE FERRO S/A
Advogado: Dr. Vicente Cecato
Réus : JAIME LEANDRO E OUTROS

D E S P A C H O

Cite-se o Réu HENRIQUE LUCINHO TELLES, nos dois novos endereços fornecidos pelo Autor (fl. 167) para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-534.217/99.8

TST

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães
Réus : MARIA LÚCIA LAZARINI COTA E OUTROS

3ª Região

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuíza ação cautelar incidental com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo no ROAR-302.861/96 e, por conseguinte, a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Entretanto, segundo informação prestada pelo Serviço de Cadastramento Processual, observa-se que o ROAR-302.861/96.4, em que a cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 23 de fevereiro de 1999 e publicado no Diário de Justiça de 12 de março do corrente ano, ao qual deu-se provimento.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção do efeito suspensivo do recurso ordinário, que, conforme o relatado, já foi julgado, não concorre mais o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento na forma da lei.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-537242/99.2

(TST)

AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): Dr. Mayris Rosa Barchini León
RÉU(RÉ) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA

D E S P A C H O

Notifique-se o Réu para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de vinte dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-AR-537.663/99.7

Autora : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogado : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães
Réu : PAULO AFRÂNIO FREIRE

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte dias), responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-538.037/99.1

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Advogado : Dr. Fabiano André de Souza Mendonça
Ré : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Região

D E S P A C H O

A presente ação cautelar é incidente à ação rescisória nº TRT-AR-38/96, oriunda da vigésima primeira região. Tendo em vista o disposto no artigo 800, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, notifique-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez dias), carrear aos autos prova do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto à decisão regional e comprovar o atual estágio da execução que se processa, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-541113/99.6

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Procurador : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes
Réus : MARCUS ANTÔNIO DE AZEVEDO LIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA propõe ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar contra Marcus Antônio de Azevedo Lira e Outros. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que os réus ajuizaram contra a mesma, pleiteando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de abril e maio/88, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que a concessão jurisdicional de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica as violências legais e constitucionais argüidas na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o **periculum in mora**. Requer, por fim, a concessão da liminar **inaudita altera pars** (fls. 02/14).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Nesse sentido, os precedentes emanados desta Eg. Corte: MC nº 73016/93.9 e MC nº 134963/94.6.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arripio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade, quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde

a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutarmente razões teleológicas dessas providências.

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URJ de abril e maio/88, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. O *periculum in mora* representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

É de se ressaltar, ainda, que a ação rescisória veio fundamentada na violação do art. 5º, inc. XXXVI da CF.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº TST-RXOF-RO-AR-397643/97.0. Consequentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos de nº 423/92 em tramitação na 3ª JCY de João Pessoa/PB.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo RXOF-ROAR-397643/97.0.

Citem-se os réus na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 13ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª JCY de João Pessoa/PB do teor deste despacho por meio de *fac simile*, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

JOÃO MATIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-543005/99.6

TST

Autor : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ajuizou Ação Cautelar, com pedido de Liminar, em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES, pretendendo suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1951/91, em curso na 1ª JCY de Vitória - ES, na qual o Juiz Presidente determinara a expedição de mandado de bloqueio de valores em pecúnia de conta corrente da titularidade do Requerente, até o limite de R\$ 3.400.633,17 (três milhões, quatrocentos mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Alega que na aludida execução busca-se o cumprimento de título executivo judicial que impôs, ao ora Requerente, a condenação ao pagamento, em favor dos Substituídos, das diferenças salariais decorrentes da suposta violação dos padrões de variação salarial estabelecidos no seu Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), bem como incorporação definitiva à remuneração daqueles.

Relata que o Regional julgou extinta a Ação Rescisória (AR-132/96), com julgamento do mérito, em face da decadência, tendo sido interposto Recurso Ordinário que se encontra neste Tribunal (RO-AR-412752/97.5).

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juiz rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (Cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Registre-se que, na Rescisória, vai-se discutir a decadência, não havendo falar, sequer, em fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-543.392/1999.2

TRT - 10ª REGIÃO

Autora : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN

Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa

Recorrido: ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, informe o endereço em que a ré deverá ser citada, juntando aos autos, ainda, a procuração em que constitui como advogado o subscritor da inicial da presente cautelar e cópia das seguintes peças do processo principal: petição inicial da ação rescisória (AR 145/97 do e. TRT da 10ª Região), Acórdão recorrido, petição inicial da reclamatória, decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1.999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-543413/99.5

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª RENATA GAMBOSI CARDOSO CAMPOS

RÉUS : MARISA DE CARVALHO, VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MOREIRA, MARIA CRISTINA DE CASTRO LAPORTI DUTRA, MARIA MARCELINA BIAGIONI DO NASCIMENTO DE REZENDE E LUIZA APARECIDA ANTUNES LINO.

DESPACHO

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Intime-se o Autor, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia da r. decisão rescindenda;
- b) cópia da Ação Rescisória;
- c) cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;
- d) cópia do Recurso Ordinário, bem como a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AC-543.414/99.9

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

Réu : ERASTO CICHON

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-230/96, julgada improcedente pelo Colendo 9º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-387.619/97.1), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 24343/93, perante a MM. 3ª JCY de Curitiba (PR).

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URJ de fevereiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, a evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URJ de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a cancelar os Enunciados 316 e 317 e a editar o Enunciado 315, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-105.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST. Resalte-se que o Autor, na exordial da Rescisória, apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar consequências danosas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24343/93, perante a MM. 3ª JCY de Curitiba (PR), no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT9ªR-AR-230/96 (TST-ROAR-387.619/97.1).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 3ª JCY de Curitiba, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI

Suplente

PROC. Nº TST-ED-ROAR-468.045/98.5

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogados : Drs. João Batista Pinheiro de Freitas e José Eymard Loguércio

6ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AC-490804/98.8

Autora : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Réu : **MÁRIO APARECIDO FERREIRA MARTINS**

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO FERREIRA

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social

PORTARIA Nº 002/99

O Promotor de Justiça Adjunto infrafirmado, em exercício na Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social - PRODEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF remeteu para o MPDFT cópia do inteiro teor da Decisão n.º 9.339/98, referente ao "Processo" n.º 5.415/95, com a documentação pertinente à apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que tal apuração deveu-se ao fato de terem sido encontradas irregularidades na cessão de 12 (doze) boxes do Pavilhão

B-11 da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF; CONSIDERANDO que, durante as investigações, verificou-se a existência de uma série de irregularidades naquela sociedade de economia mista consistentes, dentre outras, em:

1) autorização de ocupação de área pública sem a realização de licitação, contrariando a Lei n.º 8.666/93;

2) transferências de boxes entre comerciantes detentores de autorização de uso, mediante indicação de interessados, com afronta à legislação pertinente e lesando os cofres públicos;

3) submissão do interesse público ao particular, ocasionada pela intromissão da Associação dos Usuários da CEASA/DF - ASSUCENA nos negócios administrativos da CEASA/DF, dentre eles destacando-se:

4) cessão de áreas para construção de obras de interesse exclusivo da Assucena;

5) prévia consulta à Assucena para reajustamento de tarifas;

6) não encaminhamento de Termos de Permissão Remunerada de Uso - TPRU's regularmente à Corte de Contas;

7) desconformidade dos regulamentos internos (Regulamento de Mercado, Resoluções) com a legislação em vigor, especialmente a Lei de Licitações;

8) carência de recursos humanos e materiais para desempenhar eficazmente os propósitos da entidade.

CONSIDERANDO que referidas irregularidades comprometem, efetivamente, o patrimônio público, podendo constituir ainda, em tese, atos de improbidade administrativa, consoante dispõe a Lei n.º 8.429/92 e ilícitos penais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alínea "b" e o artigo 6º, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o artigo 1º, inciso IV, e o artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 6º, incisos V e VII, da Portaria n.º 752, de 23/9/97, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, incumbe a esta Promotoria de Justiça "promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes das normas para licitações e contratos da Administração Pública e as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa", bem como "exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos atinentes ao meio ambiente, ao patrimônio público e social" RESOLVE instaurar o devido INQUÉRITO CIVIL determinando inicialmente:

1) autue-se e registre-se esta Portaria, juntamente com os documentos que a lastreiam;

2) publique-se esta peça instauradora na imprensa oficial;

3) comunique-se a instauração deste procedimento às Câmaras de Coordenação em Matéria Cível do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, remetendo-se-lhes cópia desta Portaria, ex vi do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n.º 27, de 12/12/97 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

4) comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do MPJTCDF, remetendo-se-lhes cópia desta Portaria;

5) oficie-se à CEASA/DF para que forneça em 10 (dez) dias úteis relação nominal de ocupantes de cargos em sua Diretoria e seu Conselho Administrativo, no período de 1/1 a 31/12/94, detalhando função ocupada e tempo exercido na função, além de seus respectivos endereços. Nesse mesmo prazo deverá fornecer relação de todos os ocupantes dos boxes do Pavilhão B-11/frente (atuais e anteriores), individualizando o representante legal de cada pessoa jurídica.

6) Remetam-se os autos à DPDC para que emita laudo conclusivo sobre eventuais prejuízos alcançados pela CEASA/DF, bem como quantitativos que possam ter sido alcançados pelos beneficiários das irregularidades verificadas;

7) Neste ato é nomeada a servidora RAQUEL ALVES VELOSO para funcionar como Escrivã do feito;

8) cumpridas as determinações anteriores, conclusos.

C U M P R A - S E Brasília (DF), 9 de março de 1999. DIÓGENES ANTERO LOURENÇO Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 003/99

O Promotor de Justiça Adjunto infrafirmado, em exercício na Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social - PRODEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF remeteu para o MPDFT cópias de documentos referentes ao "Processo" n.º 4.592/97 em que se apuram fatos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que tal apuração deveu-se à Representação feita ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo Deputado Distrital Tadeu Filippelli a respeito de notícia veiculada em periódico local intitulada "IPM investiga o desvio de R\$ 700 mil dos Bombeiros" (Jornal de Brasília, Caderno Cidade, página 15, datado de 24/10/97); CONSIDERANDO que tais fatos deram ensejo à constituição de sindicância e instauração de Inquérito Policial Militar para apurar envolvimento de servidores civis e militares daquela corporação;

CONSIDERANDO que, durante as investigações, verificou-se a existência de uma série de irregularidades naquele órgão de segurança pública consistentes, dentre outras, em:

1) desvio de recursos provenientes do Instituto de Pesquisa e Amparo ao Bombeiro Militar - IPA/BM (Natal dos Bombeiros) para realização de obras públicas, com o aval do Comando-Geral, sem o devido retorno à